

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRITÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13675-000.041/88-39

RECURSO Nº: 94.910
ACÓRDÃO Nº: 101-79.668
RECORRENTE: MECO - METAL CORPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MECO - METAL CORPOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 484/6) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG), fls. 472/481 que deferiu apenas em parte a sua impugnação (fls. 60/68) ao auto de infração contra ela lavrado às fls. 57/58.

A matéria submetida ao exame do Colegiado é a seguinte:

a) Omissão de receitas indiciada por suprimentos de Caixa:

Segundo a peça básica, foi detectada omissão de receitas indiciadas por suprimentos ao Caixa, em 30.06.83, no valor de Cr\$ 50.000.000, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas.

Em sua impugnação, a fiscalizada alegou tratar-se de suprimentos ao início dos negócios e que, de acordo com a documentação acostada à impugnação, estavam devidamente comprovados.

A exigência foi mantida em primeira instância sob os fundamentos de que a empresa já estava funcionando quando houve os suprimentos e de que os documentos acostados aos autos não comprovam a origem e a efetiva entrega dos recursos pelos sócios.

7.

47

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, desenvolvendo-os.

b) Arrendamento Mercantil:

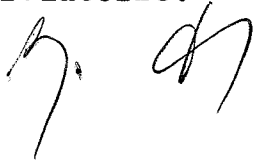
A fiscalização glosou, no exercício de 1985, a quantia de Cr\$ 4.647.808, correspondente a arrendamento mercantil de um veículo porque, apesar de o contrato revestir-se dessa forma, pactuam condições de pagamentos que contrariam a legislação em vigor sobre a matéria.

Em sua impugnação, a autuada sustenta que o contrato foi celebrado com empresa credenciada pelo Banco Central e formalizado dentro das normas legais pertinentes, não podendo a fiscalização impugnar as despesas correspondentes.

A exigência foi mantida porque as cláusulas pactuadas disvirtuam a essência do arrendamento mercantil, contrariando a legislação vigente, com concentração do valor das prestações nos 12 primeiros meses de modo a atingir 97,5% do valor do contrato, sendo o seu prazo inferior à expectativa de vida útil do bem.

Em seu recurso, a sucumbente insiste no acerto de sua posição, entendendo não ter sido a decisão muito clara, tendo em vista existirem parcelas dedutíveis do montante do "leasing" contratado e pago.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13675-000.041/88-39
Acórdão nº 101-79.668

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A correção de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos do contribuinte, de que trata o § 2º do art. 147 do CTN., não alcança as infrações cometidas por ele, estando correto o entendimento do julgador de primeira instância sobre a questão.

Os suprimentos foram realizados não no início das atividades da empresa (15.08.82), mas dez meses depois, quando ela poderia ter efetuado operações sem emissão de nota-fiscal.

Os aportes de recursos à empresa por sócios dela, sem a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos autoriza a presunção de omissão de receitas, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1598/77, e, embora intimada a apresentar essa prova, a fiscalizada não logrou fazê-lo.

O exame dos autos revela que realmente foi desfigurado em sua substância o instituto do arrendamento mercantil no contrato celebrado pela empresa (fls. 38), sendo nítido o propósito de, através daquele instituto, realizar-se uma operação de compra e venda de bem ativável com o valor apropriado com custo ou despesa operacional. E, com esse procedimento, afetar o lucro tributável do exercício.

A dissimulação do contrato de compra e venda de bem a prazo é manifesta na medida em que, com total abstração da vida útil do bem, procura-se, através da eleição de um preço simbólico irrisório, adquirir um bem de ativo fixo através das contraprestações pagas pelo pseudo "leasing" financeiro.

Embora procure a recorrente negar o fato, a verdade é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13675-000.041/88-39

Acórdão nº 101-79.668

é que esses contratos procuram dissimular a sua verdadeira natureza jurídica de contrato de compra e venda de bem a prazo, sendo aquele procedimento completado com a eleição de um preço simbólico irrisório.

Com efeito, foi adotado valor residual ínfimo em relação ao preço do veículo em decorrência da eleição de prazo inferior ao tempo de vida útil do referido bem, reduzido de 30% (trinta por cento).

Realmente, o contrato refere-se a veículo cujo tempo de vida útil é de 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses RIR/80, art. 202, § 1º, c/c IN SRF nº 72/84), que, por força do disposto no item III da Port. nº 140, de 27.07.84, do Sr. Ministro da Fazenda, é reduzido de 30% (trinta por cento), ficando em 42 meses. O prazo do contrato de "leasing" é de 26 meses, inferior, portanto, àquele tempo.

Em consequência, o bem teria ainda 16 meses de vida útil e, assim, o valor residual de 1% (um por cento) revela nítida desproporção entre o valor do bem e o valor residual adotado.

Não apenas a concentração do pagamento do contrato nos primeiros meses da avença com inobservância dos prazos mínimos fixados nas Resoluções nº 351/75 e 980/84 do Banco Central, importa em alterar a substância do contrato de arrendamento mercantil, mas também outros procedimentos como o ocorrido na espécie em que o preço do bem é pago em prazo inferior ao de vida útil do bem, com a adoção de um valor residual ínfimo, fixado em desacordo com as disposições contidas na Port. nº 564, de 3.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda.

E a eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, faz aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

M. *dh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13675-000.041/88-39

Acórdão nº 101-79.668

O aluguel, de aluguel quase nada tem, pois na verdade nele prepondera enormemente o preço da aquisição do bem a prazo.

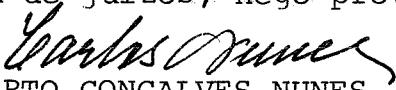
A liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico mantendo-lhe o "nomen juris" e ao mesmo tempo deturpando-lhe a substância, como ocorre na espécie.

O contratos em questão adota como valor residual simbólico importância irrisória correspondentes a 1% (um por cento) do valor do contrato.

Esta matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado não só nos acórdão citado na decisão "a quo" como em muitos outros da Primeira e da Terceira Câmara deste Conselho, todos no sentido de que o procedimento adotado pela empresa descaracteriza o contrato "leasing" e levanta o véu que encobre, subjacente, o contrato de compra e venda a prazo.

Dentre eles os Ac. nº 101-77.016, de que foi relator o Culto Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues e o Ac. nº 103-07.767, fundamentado no voto do ensigne Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretária acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 